

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE MARÇO DE 2004

Revogada pela Resolução n. 953/2022

Institui a Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir a Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA, destinada ao financiamento de unidades habitacionais, a ser operada pelas instituições financeiras oficiais federais, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 2º A alocação de recursos do FAT para a Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA será mediante depósitos especiais remunerados nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos provenientes de excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA obedecerão às seguintes condições:

I - FINALIDADE: financiar a construção das unidades habitacionais, na cidade do Rio de Janeiro, destinadas, inicialmente, a abrigar os participantes dos Jogos Pan-americanos do ano de 2007, e, posteriormente, a serem ocupadas por adquirentes desses imóveis;

II - PÚBLICO ALVO: construtor/empreendedor, Pessoa Jurídica, com a prerrogativa de comercialização das unidades habitacionais e sub-rogação da dívida para o tomador adquirente, Pessoa Física.

III - ITENS FINANCIÁVEIS: construção de empreendimento coletivo de unidades residenciais, contemplando a comercialização e sub-rogação de dívida por unidade residencial para tomador adquirente da unidade comercializada;

IV – ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;

b) encargos financeiros;

c) gastos gerais de administração;

d) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto;

V - LIMITE FINANCIÁVEL: até 100% do valor de avaliação do empreendimento a ser financiado;

VI - PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 252 meses, incluída a carência de até 48 meses de carência;

VII - GARANTIAS: as aceitas pela Instituição Financeira, exceto FUNPROGER;

VIII - ENCARGOS FINANCEIROS: TJLP mais encargos adicionais;

IX - IMPEDIMENTOS: não será concedido financiamento a inadimplente perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente;

X - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS: ações publicitárias/informativas promovidas pelas Instituições Financeiras, envolvendo as linhas de crédito financiadas com recursos do FAT, contarão com a identificação do nome do Fundo; e, ainda, às expensas dos beneficiários, deve ser identificada a fonte dos recursos, mediante placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados em móveis e equipamentos, bem como nas peças publicitárias/informativas e material didático utilizado na execução dos projetos financiados, nos seguintes termos: "PROJETO FINANCIADO PELO(A) _____ nome do agente _____, COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT;

XI - RISCO OPERACIONAL: por conta do agente financeiro.

Parágrafo único. Os encargos adicionais de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo serão definidos nos planos de trabalho a serem apresentados pelas instituições financeiras que forem operar a linha de crédito especial de que trata esta Resolução.

Art. 4º As instituições financeiras oficiais federais que forem operar a Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA deverão apresentar Plano de Trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego, observando as normas e condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A operação da Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA, pela instituição financeira proponente do Plano de Trabalho de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionada à aprovação do Plano pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 2º As instituições financeiras oficiais federais ficam obrigadas a apresentar informações na forma disciplinada na Resolução/CODEFAT nº 343, de 11 de julho de 2003, e noutros instrumentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por este Conselho.

Art. 5º As novas vagas de emprego criadas no âmbito do empreendimento da Vila Pan-americana deverão ser, preferencialmente, direcionadas a trabalhadores inscritos no Sistema Nacional de Emprego – SINE e demais postos conveniados autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nas localidades em que estejam representados.

Art. 6º Para a implementação da Linha de Crédito Especial FAT – VILA PANAMERICANA fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, nas instituições financeiras oficiais federais, da importância de até R\$ 350 milhões (trezentos e cinquenta milhões de reais), excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do FAT.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lourival Novaes Dantas
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 18 / 03 / 2004
PÁG.(s) : 52
SEÇÃO 1